



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 615, DE 2024

Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para garantir autonomia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados nos termos que especifica.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24584.01220-48

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para garantir autonomia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados nos termos que especifica

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** O art. 51 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51. O disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei aplica-se ao Cade e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada como órgão integrante da Presidência da República pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

A mesma lei estabeleceu que a natureza jurídica da ANPD seria transitória, de modo que poderia ser transformada pelo Poder Executivo em autarquia de natureza especial no prazo de até dois anos. Essa alteração foi efetivada pela Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, que deu nova redação ao art. 55-A da LGPD, para transformar a ANPD em autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Ocorre que a nova redação da LGPD não trouxe definição clara e objetiva do conceito de autarquia especial e das prerrogativas legais inerentes a esse regime jurídico conferidas à ANPD. Na prática, a omissão legislativa gera insegurança jurídica e tem suscitado dúvidas sobre a real extensão da autonomia conferida por lei à ANPD.

É o que se verifica, por exemplo, no que concerne à gestão administrativa e financeira da autarquia, atualmente dependente de delegações e aprovações do Ministério Supervisor, para atos ordinários como contratações e assinatura de contratos administrativos.

A ausência de definição legal das prerrogativas conferidas à ANPD põe em risco o cumprimento de seu mandato legal. Mais precisamente, abre-se a possibilidade de interferência indevida em sua atuação, comprometendo a autonomia que lhe foi garantida por lei e o exercício pleno das relevantes competências de proteger o direito fundamental à proteção de dados pessoais, regulamentar a LGPD e fiscalizar o cumprimento de seus dispositivos, inclusive por parte de entidades e órgãos públicos, incluído aí o próprio Ministério Supervisor, ficando clara, neste caso, a possibilidade de interferência indevida no trabalho da ANPD.

Diante desse cenário, o objetivo principal deste projeto de lei é estabelecer de forma clara e objetiva a definição e as prerrogativas legais que integram o regime autárquico especial a que se submete a ANPD.

Para tanto, propõe-se alterar o art. 51 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, de modo a incluir a ANPD na abrangência do disposto no art. 3º da referida lei. Os comandos previstos no art. 3º são hoje aplicáveis às agências reguladoras, que também são autarquias de natureza especial, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A alteração proposta estabelece ainda que serão aplicáveis à ANPD, no que couber, as medidas de prestação de contas e de controle social previstas nos arts. 14 a 20 da Lei nº 13.848 de 2019 seguindo, neste ponto, o mesmo modelo legal adotado para o Cade.

É importante enfatizar que o projeto de lei não inova na ordem jurídica e não estabelece novas competências para a ANPD. Nesse sentido, a proposta se limita a fixar o conceito de autarquia especial, reproduzindo a única definição legal existente, que é a do art. 3º, da Lei nº 13.848, de 2019, dispositivo este aplicável a órgãos reguladores, com funções e competências similares às da ANPD. Afinal, não seria razoável que o regime jurídico autárquico especial a que se submete a ANPD fosse distinto do regime autárquico especial atribuído às demais agências reguladoras e ao Cade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a relevância e a necessidade de fortalecimento institucional da ANPD, com o reconhecimento de sua autonomia e demais prerrogativas necessárias para o cumprimento de seu mandato legal, conforme se verifica da seguinte recomendação proferida no recente Acórdão nº 1384, de 15 de junho de 2022.

O Congresso Nacional detém competência para dispor sobre a organização e a fiscalização da proteção e do tratamento de dados pessoais, na forma dos arts. 21, XXVI, e 22, XXX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.

O PL aqui proposto visa tão somente adaptar o marco regulatório setorial estabelecido pela LGPD, com o fim de garantir efetividade à norma já em vigor. Ou seja, busca-se apenas detalhar as prerrogativas que são inerentes ao regime autárquico especial a que já se submete a ANPD e que se demonstram necessárias ao cumprimento de seu mandato legal com autonomia técnica e decisória.

Nesse sentido, a alteração proposta consolida a autonomia e o regime jurídico especial conferido à ANPD pela Lei Geral de Proteção de Dados. A necessidade da criação de um órgão técnico, independente e dotado de autonomia administrativa e financeira para a aplicação da lei, em sintonia com o cenário internacional, restou evidente desde o início do processo legislativo que culminaria na edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Diante do exposto, entende-se que a proposta de alteração da Lei nº 13.848, de 2018, acima apresentada, é medida necessária e essencial para conferir maior segurança jurídica à atuação da Autoridade, reconhecendo a sua autonomia e demais prerrogativas legais, em conformidade com as disposições legais vigentes, com normas e boas práticas internacionais e com os parâmetros firmados recentemente pelo Tribunal de Contas da União e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL  
(PSD/BA)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 115 de 10/02/2022 - EMC-115-2022-02-10 - 115/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022;115>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;13848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13848)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13848>
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>
  - art3
  - art51
- Lei nº 13.853, de 8 de Julho de 2019 - LEI-13853-2019-07-08 - 13853/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13853>
- Lei nº 14.460, de 25 de Outubro de 2022 - LEI-14460-2022-10-25 - 14460/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14460>